



Câmara Municipal de Soledade de Minas -MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2026.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal.

COMISSÃO: Comissão Especial (Art. 178 do RIMC).

RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 01 de 2026 tem por finalidade promover a atualização, o aperfeiçoamento e a adequação do regime jurídico das emendas parlamentares individuais no âmbito municipal, alinhando-o às diretrizes constitucionais vigentes, às boas práticas de governança pública e aos princípios da transparência e da eficiência administrativa.

A proposição modifica integralmente o art. 128-A e adiciona o art. 128-B à Lei Orgânica Municipal, estabelecendo novos parâmetros para a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, bem como instituindo mecanismos de transparência e controle social sobre a aplicação desses recursos públicos.

O art. 128-A proposto estabelece que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo esse recurso ser dividido igualmente entre os parlamentares. Determina ainda que sua destinação observará, obrigatoriamente, a aplicação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para ações e serviços públicos de saúde.

A proposta também reforça o caráter obrigatório da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, garantindo maior efetividade à atuação legislativa no direcionamento de políticas públicas, sem prejuízo da responsabilidade fiscal e da observância de impedimentos técnicos devidamente justificados, os quais estarão previstos detalhadamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Incluiu-se também a vedação de utilização desses recursos para pagamento de pessoal e encargos sociais, preservando a finalidade assistencial dos investimentos e evitando distorções na aplicação do orçamento.

Ademais, a proposta introduz mecanismos modernos de gestão orçamentária, como a possibilidade de consideração de restos a pagar para fins de cumprimento da execução financeira, a previsão de ajustes proporcionais em caso de frustração de receitas e a autorização para destinação parcial de recursos a organizações da sociedade civil, observadas as normas legais pertinentes, especialmente as Leis Federais n.º 8.080/1990 e n.º 13.019/2014.



Câmara Municipal de Soledade de Minas -MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Por sua vez, a criação do art. 128-B consagra a ampliação da transparência pública e o controle social sobre as emendas, ao estabelecer a obrigatoriedade de divulgação detalhada das emendas parlamentares em meio digital de acesso público, viabilizando o acompanhamento pela sociedade de todas as etapas da execução orçamentária, desde a proposição até a aplicação final dos recursos.

Eis o resumo no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise a ser feita ficará circunscrita exclusivamente aos aspectos regimentais, constitucionais e de técnica legislativa afeitos à Comissão Especial, nos termos do art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal

Inicialmente, cabe analisar a legitimidade da iniciativa para a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal. Conforme se verifica, a proposição fora apresentada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, todos devidamente identificados no documento.

Nos termos do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa de emenda à Lei Orgânica é concorrente, que, no caso, foi subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Ademais, verifica-se que a matéria versada na proposta - regime jurídico das emendas parlamentares ao orçamento - não configura matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de norma de organização legislativa e orçamentária que se insere no âmbito de competência do Poder Legislativo Municipal a teor do que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, a proposição fora efetivamente apresentada por autoridade legitimada, atendendo ao disposto no art. 47, I, da Lei Orgânica Municipal.

Noutro passo, a presente proposta busca harmonizar a legislação municipal com o modelo já consolidado no plano constitucional federal, especialmente a partir das inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n.º 86/2015, n.º 100/2019 e n.º 126/2022, que disciplinaram o chamado "orçamento impositivo" e estabeleceram regras para execução das emendas parlamentares.

O art. 128-A proposto está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), bem como com as normas de direito financeiro previstas na Lei n.º 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

A previsão de aplicação mínima de 50% dos recursos das emendas parlamentares em ações e serviços públicos de saúde está em perfeita harmonia com o art. 198, §2º, da



Câmara Municipal de Soledade de Minas -MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Constituição Federal, que estabelece os percentuais mínimos de aplicação em saúde pelos entes federados, reforçando o compromisso constitucional com a garantia do direito fundamental à saúde.

A possibilidade de destinação de até 25% dos recursos a organizações da sociedade civil, conforme previsto no §8º do art. 128-A, está respaldada pelas Leis Federais n.º 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), que estabelecem os requisitos e procedimentos para transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos que atuem em regime de parceria com o Poder Público.

O art. 128-B proposto representa importante avanço no campo da transparência pública e do controle social. A obrigatoriedade de divulgação detalhada das emendas parlamentares em meio digital de acesso público está em consonância com a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e com os princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa.

A exigência de informações detalhadas sobre a identificação do parlamentar proponente, descrição do objeto da despesa, valor alocado, órgão executor, beneficiário, cronograma de execução, plano de trabalho e instrumentos vinculados permite o acompanhamento efetivo pela sociedade de todas as etapas da execução orçamentária, desde a proposição até a aplicação final dos recursos públicos.

Reforça-se ainda que as disposições previstas no dispositivo foram retiradas majoritariamente da Instrução Normativa n.º 05 de 2025 do Tribunal de Contas de Minas Gerais - TCE-MG, que estabelece diretrizes para a transparência das emendas parlamentares no âmbito dos municípios mineiros, demonstrando o alinhamento da proposta com as melhores práticas de controle externo.

Além disso, a proposta de alteração encontra respaldo direto no julgamento da ADPF 854, relatada pelo Ministro Flávio Dino, estabeleceu regras e condições para a execução de emendas parlamentares no orçamento federal, com especial destaque as emendas destinadas a ações e serviços públicos em saúde, cujos preceitos podem e devem ser aplicados em âmbito municipal no que couber.

No que se refere aos aspectos de técnica legislativa, a proposição está devidamente redigida em conformidade com os padrões estabelecidos pela Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Não há, portanto, pontos a serem ressaltados quanto à técnica legislativa empregada na elaboração da proposta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa assessoria, tendo em vista que a proposição atende aos requisitos de iniciativa legislativa, está em consonância com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional aplicável, promove a transparência e o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos, conclui pela viabilidade jurídica da Proposta de Emenda à Lei



Câmara Municipal de Soledade de Minas -MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Orgânica n.º 01/2026, que modifica integralmente o art. 128-A e adiciona o art. 128-B à Lei Orgânica Municipal.

Soledade de Minas/MG, 14 de abril de 2026.

BRYAN FRAGA DE OLIVEIRA AMBRÓSIO

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/MG 234.179

